



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

**ASSUNTO:** Parecer Prévio relativo às Contas da Câmara/1990

### I- RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do parecer prévio nº 7.928-6/91, apresentou a seguinte conclusão sobre as contas da Mesa da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 1.990:

#### "DECISÃO:

O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO HÉRCULES DIZ, QUE ADOTOU, COMO PARECER, O ESTUDO TÉCNICO ELABORADO PELA DFOM, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, COM O VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE. VENCIDOS; EM PARTE, OS CONSELHEIROS RELATOR, MURTA LAGES E FUED DIB, QUE VOTARAM PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, FACE ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS."

Aprovado em 20/4/92

*Assinatura manuscrita*

Presidente da Câmara

O parecer conclusivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é, portanto, favorável à aprovação das contas em exame, ressaltando as irregularidades a serem sanadas, conforme estudo técnico elaborado pela DFOM- Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios.

### II- DAS IRREGULARIDADES

A Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios - DFOM-, aponta, em seu estudo técnico, as seguintes irregularidades, na prestação de contas em exame:

- 01- Despesas sem empenho prévio, no montante de Cr\$-- 176.476,92:
- 02- Irregularidades no subsídio dos Vereadores e na verba de representação do Presidente da Câmara.

### III- DO EXAME DAS IRREGULARIDADES-

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de posse do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas e de toda a documentação que instruiu a prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Indianópolis, relativa ao exercício de 1.990, efetuou, minucioso exame das irregularidades apontadas, verificando que:

#### 01- DESPESAS SEM EMPENHO PRÉVIO.

Embora cientes de que as despesas públicas devem ser realizadas com observância ao requisito legal do empenho prévio, foi verificada que as despesas apontadas sem o empenho pré-

damente quitadas, tendo ocorrido apenas uma falha contábil perfeitamente sanável.

Na verdade, tais despesas, poderiam ter sido empenhadas , previamente, mediante a requisição ou a autorização das referidas despesas, porém, por um equívoco contábil, estas só foram empenhadas após terem sido extraídas as respectivas Notas Fiscais, causando a irregularidade apontada.

Assim, embora observada a existência de tal irregularidade, ficou constatada a inexistência de dolo ou má fé, bem como de prejuízo para os cofres públicos, visto que tais despesas estavam autorizadas e só não foram previamente empenhadas, por um equívoco contábil, ficando, por este motivo , considerada a regularização das mesmas, com a advertência de que sejam evitados a repetição de tais equívocos.

#### 02- DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

Aparentemente mais graves são as irregularidades listadas, alusivas aos subsídios e à verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, visto serem ali indicados valores recebidos a maior e sujeitos a devolução, cujos montantes foram fixados, respectivamente, em 7.458,82 BTNs e 7.587,96 BTNs.

Todavia, conforme parecer da DFOM, cujo estudo foi acatado pelo Egrégio Tribunal de Contas, o que se verifica é que, embora acatada a intenção da Resolução nº 02/89, que estipulava o índice de variação do Piso Nacional de Salários, para atualizar os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, tal índice não foi acatado, gerando um desencontro e um suposto congelamento , tanto dos subsídios como da verba de representação, durante todo o ano de 1.989, se estendendo até o mês de maio de 1.990, quando foi editada e aprovada a Resolução nº 022/90, retificando o referido índice pelo da Aferição da Perda do Poder Aquisitivo da Moeda .

Neste ponto, "data maxima vênia", esta Comissão discorda do ilustre parecer, por se traduzir injusto e inaceitável perante um período onde a inflação foi galopante, acumulando, so no ano de 1.989, o índice inflacionário de 1764,86%, adotando o da variação da perda do valor aquisitivo da moeda.

Ressalte-se que, acatado este índice, cada vereador estaria recebendo, em janeiro de 1.990, subsídio de Cr\$...... 5.594,58 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), sem computar a remuneração das reuniões extraordinárias, o mesmo ocorrendo com a verba de representação do Presidente da Câmara.

"Ipso facto", seria profundamente injusto admitir que os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente, ficassem congelados em Cr\$ 300,00 e Cr\$ 200,00, respectivamente, durante um ano e quatro meses, pela simples inadmissão do índice fixado para sua atualização, na Resolução nº 02/89, principalmente se for considerado que , na época, a variedade de índices que vigorava no universo econômico do país, era de tal monta que se tornava difícil saber qual deles adotar, face a inexistência de instruções ou de legislação que os definissem de forma inequívoca, o que só ocorreu em maio de 1.990, quando este foi , devida-

aprovado em 20/4/92

Assim, de de

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

fl.03

**ASSUNTO:**

Ressalte-se, ainda, que, a única irregularidade digna de destaque, com relação ao assunto, foi devidamente sanada pela Resolução nº 032/90, que determinou a devolução dos valores recebidos a maior nos meses de setembro e outubro de 1.990, o que foi, fielmente, cumprido, conforme ali determinado, fato que, aliás, revela a inexistência de má fé ou de manipulação do erário público pela Câmara Municipal de Indianópolis.

IV- CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, devidamente reunida e de posse de toda documentação que instruiu o processo de prestação das Contas da Mesa da Câmara Municipal de Indianópolis, "aequo animo", considera regular as contas prestadas, relativas ao exercício de 1.990.

Isto porque.

01

A irregularidade apontada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com relação as despesas contabilizadas sem empenho prévio, foram devidamente, justificadas e estão corretamente acobertadas das respectivas Notas fiscais quitadas.

02

As irregularidades apontadas, com relação aos subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, não revela, em nenhum momento, malversação ou má fé da Mesa da Câmara, muito menos da Edilidade. Trata-se simplesmente da adoção de um índice que pode ter sido equivocado, porém, inteiramente suportável diante das informações da época. Se não fosse aquele teria de ser outro, pois inadmissível seria ~~aquele~~, face a este involuntário equívoco, manter, conforme sugerido, congelado por 16 (dezesesseis) meses, os subsídios e a verba de representação.

Desta forma, esta Comissão, reitera seu parecer favorável à aprovação das contas da Mesa da Câmara Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 1.990, dando, pelos motivos expostos, como regular a forma de atualização dos subsídios dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, recomendando ao Ilustre Plenário, a aprovação do Projeto de Resolução acostado a este parecer, na forma prevista no artigo 256 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

aprovado em 20/4/92

maioria de 2/3

Presidente da Câmara

Sala das Sessões, 20 de abril de 1992.

MILTON ALVES DA SILVA

ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO